



CONGRESSO IVA 2019

IVA, RITI E CÓDIGO ADUANEIRO DA UNIÃO

JOSÉ RIJO • 10 DE DEZEMBRO DE 2019





ARTIGOS 143.º, N.º 1 E 138.º, N.º 1 DA DIVA

- O regime de introdução em livre prática
 - A introdução em livre prática com introdução simultânea no consumo
 - A introdução em livre prática em sentido estrito (regime 4200)

- **Artigo 143.º, n.º 1 da DIVA**

*“1. Os Estados-Membros **isentam as seguintes operações: [...] As importações de bens expedidos ou transportados a partir de um território terceiro ou de um país terceiro para um Estado-Membro que não seja o de chegada da expedição ou do transporte**, no caso de a entrega desses bens, efetuada pelo importador designado ou reconhecido como devedor do imposto por força do disposto no artigo 201º, **estar isenta** em conformidade com o artigo 138º»*

- **Artigo 138.º, n.º 1 da DIVA**

*“Os Estados-Membros **isentam as entregas de bens expedidos ou transportados**, para fora do respetivo território mas na [União], pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, efetuadas a outro sujeito passivo ou a uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo agindo como tal num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens.”*



ARTIGO 143º/2 DIRETIVA IVA

“2. A isenção prevista na alínea d) do n.º 1 só se aplica nos casos em que a importação de bens é seguida da entrega de bens isenta ao abrigo do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2 do artigo 138º se, no momento da importação, o **importador tiver prestado às autoridades competentes do Estado-Membro de importação pelo menos as seguintes informações:**

- a) O seu **número de identificação para efeitos de IVA** emitido no Estado-Membro de importação ou o número de identificação para efeitos de IVA do seu representante fiscal, devedor do imposto, emitido no Estado-Membro de importação;
- b) O **número de identificação para efeitos de IVA do adquirente**, a quem os bens são entregues nos termos do n.º 1 do artigo 138º, emitido noutro Estado-Membro, [...];
- c) A **prova** de que os bens importados se destinam a ser **transportados ou expedidos** do Estado-Membro de importação para outro Estado-Membro. [...]



ARTIGO 16.º DO RITI

“3 – Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui não se encontrem registados para efeitos do IVA mas que disponham de um registo para efeitos desse imposto noutra Estado membro e utilizem o respetivo número de identificação para efetuar a importação, podem também beneficiar da isenção prevista no n.º 1 **desde que a importação seja efetuada através de um representante indireto devidamente habilitado para apresentar declarações aduaneiras**, nos termos da legislação aplicável, que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, com sede, estabelecimento principal ou domicílio em território nacional.

4 – Para efeitos do número anterior, o **representante indireto devidamente habilitado para apresentar declarações aduaneiras é devedor do imposto** que se mostre devido e fica obrigado a comprovar os requisitos referidos no n.º 2, bem como a incluir, na respetiva declaração periódica de imposto e na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, a subsequente transmissão isenta nos termos do artigo 14.º.”



NORMAS RELEVANTES DO CAU

- **Declarante é a pessoa que entrega uma declaração aduaneira**, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação em nome próprio, **ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração** ou notificação (**artigo 5º, n.º 15 do CAU**)
- Qualquer pessoa pode designar um **representante aduaneiro**. Essa representação pode ser **direta**, caso em que o representante aduaneiro age em nome e por conta de outrem, ou **indireta**, caso em que o representante age em nome próprio, mas por conta de outrem (**artigo 18º, n.º 1 do CAU**)
- **O declarante é o devedor**. Em caso de representação indireta, é **igualmente devedora** a pessoa por conta de quem é feita a declaração aduaneira (**artigo 77º, n.º 3 do CAU**)
- Caso existam vários devedores do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a uma mesma dívida aduaneira, aqueles ficam **solidariamente obrigados** ao pagamento daquele montante (**artigo 84º do CAU**)



TIPOS DE RESPONSABILIDADE

- **Tipos de responsabilidade** emergentes para os representantes aduaneiros na elaboração de declarações aduaneiras para o regime de introdução em livre prática em sentido estrito
 - **Objetiva**, no que respeita aos direitos aduaneiros e outros encargos devidos pela importação subsumíveis a recursos próprios da União

“O facto de o declarante ter agido de boa fé e com diligência, na ignorância de uma irregularidade que impediu a cobrança de direitos que devia ter pago se a irregularidade não tivesse sido cometida, não tem incidência quanto à sua qualidade de devedor, que resulta exclusivamente dos efeitos jurídicos ligados à formalidade da declaração” (Acórdão do TJUE de 14 de novembro de 2002, Ilumitrónica, C-251/00)
 - **Subjetiva**, no que toca ao IVA

“Por outro lado, resulta, em substância, da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a responsabilidade do fornecedor pelo pagamento do IVA a posteriori deve ser apreciada de forma diferente da do importador pelo pagamento dos direitos aduaneiros. Assim, o importador está obrigado a pagar os direitos aduaneiros devidos pela importação de uma mercadoria relativamente à qual o exportador tenha cometido uma infração aduaneira, mesmo quando o importador esteja de boa-fé e não tenha tido qualquer participação nessa infração. Em contrapartida, esta jurisprudência não é transponível para a apreciação da questão de saber se o fornecedor, no quadro de uma operação intracomunitária viciada por fraude, pode ficar obrigado ao pagamento do IVA a posteriori” (Acórdão do TJUE de 25 de outubro Ježovnik, C-528/17)



QUESTÕES EM ABERTO

- **Compatibilização do artigo 16.º, n.º 3, do RITI com o artigo 143.º da DIVA**
 - Consequências da representação indireta
 - O texto do RITI extravasa o disposto na DIVA
 - Exigência de responsabilidade subjetiva

- **Compatibilização do artigo 16.º, n.º 3 do RITI com o artigo 18.º, n.º 1 do CAU**
 - Consequências da representação indireta
 - Frustração dos mecanismos de representação
 - Violação do princípio do primado do Direito da União ?



SPCA

Sociedade de Advogados, RL

OBRIGADA!

JOSÉ RIJO

JOSERIJO@SPCA-ADVOGADOS.COM

CONTACTOS

SPCA – SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, SP, RL

Web: www.spca-advogados.com

E-mail: spca@spca-advogados.com

Escritório Lisboa: Avenida 5 de
Outubro, 1º, 1050-056 Lisboa
Telefone: +351 213507000
Fax: +351 213534194

Escritório Porto: Palácio da Bolsa,
Rua da Bolsa, 4050-116 Porto
Telefone: +351 223395959
Fax: +351 223395950